



ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão;

VII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo Edital de Concurso;

VIII - ter boa conduta.

Parágrafo Único: - As condições dos itens I, II e VI, dizem respeito à primeira investidura.

Art. 15 - Compete ao Prefeito prover, por Decreto sem número, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, por Resolução, os do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: - O Ato de provimento conterà:

I - a denominação do cargo, vaga e o motivo da vacância

II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;

III - o caráter da investidura.

SEÇÃO - I -

Da Nomeação.

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série ou classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de Lei, assim devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único: - O provimento do cargo em comissão que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

SEÇÃO - II -

Do Concurso.

Art. 17 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados que preencham os requisitos de Lei.

Art. 18 - A primeira investidura nos cargos em efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único: - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 - As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único: - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser estabelecidas